Protocolo de Publicação Nº 303/2011
Ato Lei
Período da Publicação 15/06/11
a /
MURAL PÚBLICO
Flor do Sertão / SC 15/06/11
Responsável

LEI Nº. 497/2011

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FLOR DO SERTÃO-SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGERIO PERIN, Prefeito Municipal de Flor do Sertão, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a Seguinte Lei;

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico único dos servidores públicos do Município de Flor do Sertão - SC.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Parágrafo único- Quanto à administração de pessoal, serão obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade.

Art. 3º. Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao Funcionário Municipal, individualmente.

§ 1º - Os cargos públicos, sempre criados por Lei, em número certo, com denominação e vencimento próprio, pago pelos cofres públicos, são acessíveis a todos os brasileiros e aos estrangeiros na forma da lei, para provimento em caráter efetivo ou comissionado, na forma e condições desta lei.

§ 2º - Os cargos públicos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

Art. 4º. As carreiras serão organizadas em quadro de cargos e dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, sempre aguardando correlação com sua finalidade especificada.

§ 1º O quadro é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e complexidade.

§ 2º As carreiras poderão compreender cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a habilidade exigida para ingresso nos níveis iniciais.

Art. 5º. Quadro de funcionários públicos municipais é o conjunto de cargos de carreira ou em comissão, integrantes da estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. Salvo nos casos de relevante interesse público na forma da lei, é proibido a prestação de serviços gratuito.

Art. 7º. A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação ou exoneração.

§ 1°. A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

Art. 8°. Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia, coordenação ou assessoramento e seu provimento, nos casos, condições e percentuais mínimos, será destinado aos servidores de carreira.

Art. 9°. É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia, coordenação ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;
II - o gozo dos direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - o nível de escolaridade e habilitação exigida para o exercício do cargo;
V - a idade mínima de dezoito anos;
VI - aptidão física e mental.

§ 1° As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2° Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 11. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art.12. São formas de provimento em cargos do Quadro dos Funcionários Públicos Municipais:
I- a nomeação;
II- a progressão funcional;
III- recondução;
IV- readaptação;
V - reversão;
VI - reintegração;
VII - aproveitamento;

SEÇÃO II
Da nomeação

Art. 13. A nomeação será feita:

I - em comissão, para os cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração;

II - em caráter efetivo, nos demais cargos quando se tratar provimento efetivo ou de carreira.

Art. 14. A nomeação em caráter efetivo dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação dos candidatos e a validade do concurso público.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento funcional na carreira, serão estabelecidos na Lei do Sistema de Carreira da Administração e do Magistério Público Municipal.

SEÇÃO III
Do concurso público

Art. 15. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 16. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1° No prazo prorrogável previsto no regulamento e no edital de convocação, o aprovado será convocado com prioridade sobre os aprovados de novos concursos, para assumir cargo na respectiva carreira.

§ 2° O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão de publicação oficial do município e em jornal de grande circulação local.

§ 3° - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes no edital, que deverão ser expedidas pelo órgão competente.

§ 4° - Após a homologação do resultado do concurso publico serão nomeados os candidatos habilitados, obedecida a ordem de classificação estabelecida no respectivo regulamento.

SEÇÃO IV
Da posse e do exercício

Art. 17. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

§ 1°. A posse dar-se-á no prazo de até trinta (30) dias, contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2°. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 3°. A posse não poderá ser feita mediante termo de procuração.

§ 4°. Quando se tratar de funcionário em licença ou em qualquer afastamento legal, o prazo será contado do término de impedimento.

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança pelo servidor.

§ 1°. É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2°. O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo.

§ 3°. O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Art. 19. Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo que se trata o § 1° do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 20. A aprovação, promoção, readaptação e ou a recondução, não suspendem, nem interrompem o exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da efetivação do ato que aprovar, ascender, promover, adaptar ou reconduzir o servidor municipal.

Art. 21. O início, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado apresentará ao órgão de pessoal os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 22. É obrigatório a todo o servidor por ocasião da admissão, prestar exame adicional, comprovando capacidade física, mental, para o exercício da função.

Parágrafo único. O exame deve ser efetuado antes que o servidor assuma suas atividades, e, far-se-á, mediante apresentação laudo pericial realizado por médico do trabalho.

SEÇÃO V
Da estabilidade

Art. 23. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício.

Parágrafo único – O servidor estável somente perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

Art. 24. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por comissão designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

I – Assiduidade;

II – Disciplina;

III – Capacidade de iniciativa;

IV – Produtividade;

V – Responsabilidade.

§1°. É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§2°. A avaliação será realizada semestralmente e a cada uma corresponderá um boletim.

§ 3°. O servidor será avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual fora nomeado.

§ 4°. Somente os afastamentos decorrentes do gozo de férias legais não prejudicam a avaliação do semestre.

§ 5°. No caso de afastamento por período superior a trinta (30) dias, ressalvando-se o caso de gozo de férias, a avaliação do estágio ficará suspensa até o retorno do servidor às suas funções.

§ 6°. Os critérios de avaliação estabelecidos neste artigo não se aplicam nos casos específicos de afastamentos motivados por acidente em serviço, agressão física em serviço, desde que não provocada, ou moléstias profissionais, hipóteses em que a pontuação será integral.

§7°. Findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente.

§ 8°. Como condição para aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

§ 9°. No decorrer do processo de avaliação, o servidor terá vistas de cada boletim de estágio, podendo manifestar-se sobre os itens avaliados pela sua respectiva chefia, devendo apor sua assinatura.

§ 10° - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;

II - Periodicidade;

III - contribuição do servidor para consecução dos objetivos do órgão ou entidade;

IV – comportamento observável do servidor e;

V – conhecimento, pelo servidor, do resultado da avaliação.

§ 11° - A avaliação do servidor será realizada por comissão indicada pelo Prefeito Municipal, composta de no mínimo 03 (três) membros.

§ 12° - A comissão de que trata o § 11° será nomeada por Secretaria;

§ 13° - Dos membros da comissão, 01 (um) será obrigatoriamente o Secretário Municipal da respectiva Secretaria;

§ 14. O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório receberá orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 15. Em qualquer fase do estágio, verificando-se a ocorrência de resultado insatisfatório em três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 16. Sempre que se concluir pela exoneração do servidor estagiário, o expediente será encaminhado ao Prefeito Municipal, que designará Comissão Processante, constituída de três servidores estáveis, dentre os quais serão definidas as atribuições de Presidente, Secretário e Relator.

§ 17. O servidor estagiário terá assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa, querendo, e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 18. O servidor estagiário, pessoalmente ou através de advogado constituído, será intimado de todos os atos do processo, podendo requerer a oitiva de testemunhas, até o limite de três, bem como juntar documentos e requerer diligências.

§ 19. A defesa, se houver, será apreciada em relatório fundamentado e conclusivo, após o encerramento da instrução.

§ 20. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observados os dispositivos pertinentes.

§ 21. O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 25. No caso de prática de infração disciplinar, no decorrer do período de estágio probatório, inclusive durante o primeiro e o último semestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as regras próprias, sem prejuízo de continuidade da apuração do estágio pela Comissão Especial.

SEÇÃO VI
Da recondução

Art. 26. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, que poderá decorrer de qualquer um dos seguintes motivos:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
II - reintegração do anterior ocupante.

§ 1°. O motivo de recondução de que trata o inciso I, será apurado nos termos do artigo 24 e seus parágrafos, somente podendo ocorrer no prazo do estágio probatório em outro cargo.

§ 2°. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 33.

SEÇÃO VII
Da readaptação

Art. 27. Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1° Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2° A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VIII
Da reversão

Art. 28. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou
II - no interesse da administração, desde que:

a) tenha solicitado a reversão;
b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
c) estável quando na atividade;
d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
e) haja cargo vago.

§ 1° A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2° O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3° No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4° O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5° O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

Art. 29. Será tornado sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 30. Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

SEÇÃO IX
Da reintegração

Art. 31. Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens determinadas na sentença.

§ 1° Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 32 e 33.

§ 2° Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X
Da disponibilidade e do aproveitamento

Art. 32. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 33. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo único. No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 34. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo motivo de doença comprovada por inspeção médica.

Art. 35. O aproveitamento de servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica do trabalho.

§ 1°.Se julgado apto o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento,

§2°.Verificada a incapacidade definitiva, o servidor será encaminhado ao INSS para concessão de benefício previdenciário.

SEÇÃO XIII
Da promoção

Art. 36. As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 37. A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;
II - demissão;
III- progressão funcional;
IV - readaptação;
V - recondução;
VI - aposentadoria;
VII – falecimento;
VIII – posse em outro cargo inacumulável.

Art. 38. Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido do servidor;
II - de ofício quando:
a) se tratar de cargo em comissão;
b) quando, não satisfeitas as condições do estágio probatório;
c) quando, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 39. A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 38.

Art. 40. A exoneração de cargo em comissão acontecerá:

I- a juízo da autoridade competente de ofício;
II- a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. O afastamento do servidor de função de direção, chefia, assessoramento e coordenação, dar-se-á:

I- de ofício;
II- mediante a dispensa, nos casos de:
a) promoção;
b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;

c) por falta de exatidão no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo avaliação.

TÍTULO III
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 41. Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1°. O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo em comissão, compreendida até atingir o valor da diferença entre o seu cargo e o comissionado, exceto no caso de opções.

§ 2°. O disposto neste artigo aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria, direção e coordenação

CAPÍTULO II
DA REMOÇÃO

Art. 42. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial Remoção é o deslocamento do servidor, de uma para outra repartição, com preenchimento claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, podendo ocorrer:

Art. 43. A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 44. A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 45. Redistribuição é a movimentação do funcionário com o respectivo cargo, para quadro de pessoal do outro órgão ou entidade municipal, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

I - interesse da Administração;
II - equivalência de vencimentos;
III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1°. A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2°. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade.

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 46. A função de confiança a ser exercida exclusivamente por servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 47. A função de confiança é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia, assessoramento e coordenação, que não justifiquem o provimento por cargo em comissão.

§ 1° - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança.

§ 2° - A função gratificada será de até oitenta por cento, para servidores ocupantes de cargos de carreira, designados para desempenhar chefia de setor.

Art. 48. A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 49. O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 50. O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 51. Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar da publicação do ato de investidura.

Art. 52. O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos

Art. 53. É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 54. A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TÍTULO IV
DO REGIME DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 55. O Prefeito Municipal determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 56. O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a 08 (oito) horas diárias e a 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 57. Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 58. A freqüência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1°. Ponto é o registro mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica diariamente,a sua entrada e saída.

§ 2°. Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 59. A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1°. O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinqüenta por cento (50 %) em relação à hora normal.

§ 2°. Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

§ 3°. Sábados, domingos e feriados o acréscimo será de cem por cento (100%).

Art. 60. O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Art. 61. O exercício de cargo em comissão, não está sujeito ao controle de ponto.

CAPÍTULO III
DO REPOUSO SEMANAL

Art. 62. O servidor terá direito a repouso remunerado, em um dia por semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1°. A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2°. Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunere trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 63. Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único. São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continuará com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 64. Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cem por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 65. Vencimento é a retribuição paga ao servidor, pelo efetivo exercício do cargo público, correspondente ao valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Art. 66. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens permanentes, estabelecidas em lei.

§ 1°. A remuneração do funcionário investido em cargo em comissão será paga na forma prevista em lei.

§ 2°. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

§3°. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 67. Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite para o prefeito municipal.

Art. 68. Excluem-se do teto de remuneração previsto no artigo 67 as diárias de viagem, o adicional de férias, gratificação natalina e o acréscimo constitucional de 1/3 de férias.

Art. 69. A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais.

Art. 70. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subseqüente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 71. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

Art. 72. O servidor em débito com a Fazenda Municipal, que for demitido, exonerado, destituído do cargo em comissão, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 73. As reposições devidas à Fazenda Municipal por servidor em exercício poderão ser feitas em parcelas mensais, com juros e correção monetária, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1°. O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2°. O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de apropriação indébita, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 3°. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

Art. 74. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultados de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 75. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenização;
II - gratificações e adicionais;
III – gratificação por grau de Instrução;
IV – gratificação por cursos de aperfeiçoamento.
V – vantagem especial

§ 1°. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2°. As gratificações e os adicionais somente incorporam ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em Lei.

Art. 76. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I
Das indenizações

Art. 77. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;
II - ajuda de custo;

III - transporte.

Art. 78. Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento, para cada situação.

Subseção I
Das diárias

Art. 79. A fixação de diárias e adiantamentos aos agentes políticos e servidores públicos municipais serão regulamentados por Lei.

Subseção II
Da ajuda de custo

Art. 80. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1°. A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

§ 2°. Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

Art. 81. A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

Art. 82. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 83. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Não haverá obrigações de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Subseção III
Do transporte

Art. 84. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de lei específica.

§ 1°. Somente fará jus à indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos 20 (vinte) dias.

§ 2°. Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

SEÇÃO II

Das gratificações e adicionais

Art. 85 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores municipais as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação natalina;
II- adicional por tempo de serviço;
III - adicional noturno;
IV - adicional de férias;
V- gratificação por cursos de aperfeiçoamento;
VI- adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas.

Subseção I
Da gratificação natalina

Art. 86 A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 87 A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Com a remuneração de julho poderá ser paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido ao mês anterior.

Art. 88 Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria.

Art. 89 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II
Do adicional por tempo de serviço

Art. 90 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 3% (três por cento) para cada seis anos de serviço público ininterrupto prestado ao Município, incidente sobre o vencimento da classe do servidor ocupante de cargo efetivo.

§ 1° - Computar-se-á para a vantagem o tempo de serviço anteriormente prestado ao município, sob qualquer forma de ingresso, desde que sem solução de continuidade com o atual.
§ 2°. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Subseção III
Do adicional noturno

Art. 91 O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de vinte por cento sobre o vencimento base do cargo.

§ 1°. Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte, computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.
§ 2°. Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Subseção IV
Do Adicional de Férias

Art. 92 Será pago ao Servidor municipal, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço de remuneração correspondente ao período de férias.

§ 1°. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.
§ 2°. No caso do funcionário público municipal em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional de férias calculado sobre o vencimento dos dois cargos.

Subseção V
Da gratificação por Cursos de Aperfeiçoamento

Art. 93 A Gratificação por cursos de aperfeiçoamento é vantagem pecuniária atribuída ao servidor público municipal estável, integrante de cursos de aperfeiçoamento para o desenvolvimento de suas atividades do cargo provido.

§ 1°. Para efeitos de percepção desta gratificação compreende-se como cursos de aperfeiçoamento, todos os cursos freqüentados pelo servidor municipal, em sua área de atuação.
§ 2°. Os certificados de conclusão do curso , deverão estar devidamente assinados pela executora do curso.
§ 3°. Não se computarão para fins de gratificação certificados que já tenham sido objeto de concessão de outras gratificações e os certificados de cursos excedentes do exercício.
§ 4°. A gratificação será calculada, atribuindo o percentual de 1% (um por cento), calculado sobre o vencimento base do cargo, caso o servidor consiga acumular durante o exercício o mínimo de 40 horas de cursos de aperfeiçoamento.
§ 5° - A presente gratificação será concedida uma só vez por ano, sendo que os certificados excedentes, ou seja, que ultrapassarem as 40 horas, não poderão ser utilizados em outro exercício.
§ 6° - O adicional dos servidores do magistério será regulamentado conforme dispuser o Plano de Carreira do Magistério.

Subseção VI
Da vantagem especial

Art. 94 A critério do Poder Executivo, poderá ser concedida vantagem especial, ao servidor municipal, por decreto, até oitenta por cento sobre o vencimento base, a titulo de merecimento.

SEÇÃO III
Da gratificação por grau de Instrução

Art. 95 A Gratificação por Grau de Instrução é a vantagem pecuniária atribuída ao servidor público municipal estável, integrante de graduação escolar, alem do exigido para desempenhar o cargo provido.

§ 1°. Para efeitos de percepção desta gratificação compreende-se como grau de instrução os níveis escolares de 1°, 2° e 3° grau, Pós Graduação, Mestrado e Doutorado.

§ 2°. Os Diplomas e/ou Certificados deverão estar devidamente registrados no MEC ou Órgão competente.

§ 3°. Não se computarão para fins desta gratificação, Diplomas ou Certificados que já tenham sido objeto de concessão de outras gratificações.

§ 4°. As Gratificações serão calculadas em percentuais a seguir, tendo como referência o salário base:

a) 3% (três por cento) para o nível de 1° Grau;
b) 3% (três por cento) para o nível de 2° Grau;
c) 12% (doze por cento) para o nível de 3° Grau;
d) 15% (quinze por cento) para o nível de Especialização;
e) 15% (quinze por cento) para o nível de Mestrado;
f) 15% (quinze por cento) para o nível de Doutorado.

§ 5°. O servidor obterá a devida gratificação a partir do mês que solicitar junto ao departamento responsável, não sendo pagos retroativos.

§ 6°. Para obter o direito, a partir do nível de pós-graduação, o curso deverá ser específico, ou conter relação com a área em que o servidor prestou concurso.

§ 7° - Os percentuais de que tratam as alíneas, "c", "d", "e" e "f", serão concedidos uma única vez.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

SEÇÃO I
Do direito a férias e da sua duração

Art. 96 O servidor fará jus a trinta dias de férias, coletivas ou individuais, sem prejuízo da remuneração, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Art. 97 Após cada período de doze meses de exercício no cargo ou função pública, na administração direta ou indireta, o servidor terá direito ao período de férias de que trata o artigo anterior.

§ 1°. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 2°. O período de férias será computado, para os efeitos, como tempo de serviço e de contribuição.

§ 3°. A concessão do período de férias será a critério da administração pública no período dos 12 (doze) meses subseqüentes ao período aquisitivo do direito as mesmas.

§ 4° O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 5° A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 98 Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 99 O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas na lei.

Art. 100 Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo Primeiro: O servidor perderá o direito a férias relativas ao período em que estiver afastado para freqüentar curso de pós-graduação do Programa de Ensino Continuado, nos termos da Lei Municipal 481/2010.

Parágrafo Segundo: Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, após a perda do direito a férias prevista neste artigo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho.

Art. 101 É facultado ao servidor municipal converter um terço de férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos sessenta dias de antecedência do seu início, e sendo do interesse público, declarado por ato do Prefeito.

Parágrafo único. No cálculo do abono pecuniário não será considerado o valor do adicional de férias.

SEÇÃO II
Da concessão e do gozo das férias

Art. 102 É obrigatória a concessão e gozo das férias em um só período, nos doze meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo único. As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público por ato devidamente motivado.

Art. 103 A concessão das férias mencionado o período de gozo será comunicado ao servidor por escrito e comprovadamente, com antecedência de no mínimo quinze dias.

Art. 104 Vencido o prazo mencionado no artigo 97, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbirá ao servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo de férias, sob pena de perda do direito às mesmas.

§ 1°. Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2°. Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor entrará em gozo de férias, fixando o seu termo inicial e final, mediante simples comunicação, por escrito e protocolizada

§ 3°. Na hipótese do parágrafo anterior, as férias terão remuneração em dobro, arcando a autoridade infratora com a responsabilidade pela reposição de cinqüenta por cento do valor da dobra, em favor do erário público, a ser feita, no prazo de cinco dias, a contar da data de a concessão das férias nessas condições.

SEÇÃO III
Da remuneração das férias

Art. 105 O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de um terço.

§ 1° As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento do gozo de férias serão computadas proporcionalmente aos meses de exercício no período aquisitivo das férias, na razão de um doze avos por mês de exercício ou fração superior a (15) quinze dias.

§ 2° O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

SEÇÃO IV
Dos efeitos na exoneração, no falecimento e na aposentadoria

Art. 106. No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido nos termos do artigo 96.

Parágrafo único.O servidor exonerado, falecido ou aposentado após doze meses de serviço, além do disposto no "caput", terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quinze dias, acrescida do respectivo adicional.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 107 Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

I - por motivo de doença em pessoa da família;
II- por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
III - para o serviço militar obrigatório;
IV - para concorrer a cargo eletivo;
V- licença prêmio;
VI - para tratar de interesses particulares;
VII - para desempenho de mandato classista;
VIII- para tratamento de saúde.
IX – para exercício de mandato eletivo.

§ 1°. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III.

§ 2°. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 3°. A licença prevista no inciso I, será procedida de exame por Junta Médica Oficial.

§ 4°. É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso I.

Subseção I
Da licença por Motivo de afastamento do Cônjuge

Art. 109 Poderá ser concedida licença ao funcionário público municipal para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado, de ofício, para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo.

§ 1°. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração;

§ 2°. Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da administração direta, autarquia ou funcional, desde que para exercício de atividades compatível com o seu cargo no interesse do Município.

Subseção II
Da licença para o serviço militar

Art. 110 Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1°. A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2°. Concluído o serviço militar, o servidor público terá 30 (trinta) dias sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Subseção III
Da licença para concorrer a cargo eletivo

Art. 111 O funcionário público municipal terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1°. O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exercer cargo ou função de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será exonerado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2°. A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

Subseção IV
Da Licença Prêmio

Art. 112. Após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o funcionário público municipal fará jus a 01 (um) mês de licença a título de prêmio, com remuneração do cargo.

Parágrafo Primeiro: A Licença-Prêmio, de que trata este artigo, poderá ter seu usufruto autorizado de forma fracionada, a critério do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Segundo: A concessão da Licença-Prêmio, será autorizada, a critério do Poder Executivo, de maneira que não venha prejudicar o atendimento a população e/ou o andamento dos trabalhos atinentes a função do servidor, especialmente nas atividades essências de caráter continuado.

Parágrafo Terceiro: A critério do Poder Executivo, e por solicitação expressa do servidor, a Licença-Prêmio poderá ser convertida em pecúnia, parcial ou totalmente, pelo valor equivalente a remuneração do cargo.

Art. 113. Interrompem o curso do prazo de prêmio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

I - penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastamento do cargo em virtude de:
a) licença para tratar de interesses particulares;
b) licença para tratamento de pessoa da família quando não remunerada;
c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) desempenho de mandato classista;
e) afastamento de cônjuge ou companheiro; e
f) licença para atividade política.
g) afastamento para curso de pós graduação, no Programa de Ensino Continuado da Lei Municipal 481/2010.

Parágrafo único. As faltas não justificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedentes de noventa dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, protelarão a concessão do prêmio por assiduidade em período igual ao número de dias da licença.

Art. 114 O prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 115 O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Subseção V
Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 116 A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor do quadro efetivo, licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até 04 (quatro) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1°. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.
§ 2°. Não se concederá nova licença antes de decorridos um ano do término ou interrupção da anterior.
§ 3°. Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

Subseção VI
Da licença para desempenho de mandato classista

Art. 117 É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1°. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.
§ 2°. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Subseção VII
Da licença para tratamento de saúde

Art. 118 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 119 Para efeitos de concessão de licença para tratamento de saúde, a ser concedida ao membro do Magistério Público Municipal, observar-se-á o seguinte:

a) Quando o atestado médico para afastamento de até 7 (sete) dias, o profissional do Magistério, fica obrigado a repor as aulas, observando-se para tanto o calendário escolar.

b) Quando o atestado médico por doença para afastamento for acima de 7 (sete) dias, o Profissional do Magistério, será substituído a cargo do Município.

Parágrafo único - A licença para tratamento de saúde, com prazo de 7 (sete) a 15 (quinze) dias, somente será concedida mediante a apresentação de Laudo Médico, referendado por três profissionais, dentre os quais, no mínimo, dois deverão ser especialistas da área a que se refere a doença do servidor, ficando neste caso a substituição a cargo do Município.

Art. 120 Se o servidor tiver que ficar afastado por mais de 15 (quinze) dias, será encaminhado ao INSS, e ficará condicionado a legislação previdenciária em vigor.

Art. 121 Findo o prazo da licença, o servidor público será submetido à nova avaliação médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 122 O atestado não referira ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças previstas em Lei.

Art. 123 O servidor público municipal que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Subseção VIII
Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 124 Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

CAPÍTULO V
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 125 O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
II - em casos previstos em leis específicas e
III - para cumprimento de convênio.

§ 1° Na hipótese do inciso I deste artigo, a cadencia será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

§ 2° Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal o funcionário poderá ter exercício em outro órgão da administração Municipal que não tenha quadro de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

§ 3° A cessão far-se-á mediante ato publicada no órgão oficial do município.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 126 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;
II – por um dia, para se alistar como eleitor;
III – por cinco dias consecutivos, por motivo de:
a) casamento;
b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;
c) nascimento de filho.
IV – 120 dias por motivo de Licença Maternidade.

Art. 127 Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 128 É contado para todos os efeitos, o tempo de serviço público prestado ao Município, inclusive aquele da administração indireta e funcional, admitida justificação judicial.

Art. 129 A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em meses, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 130 Além das ausências ao serviço previstas no artigo 119 e 120, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;
II – desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;
III - convocação para o serviço militar;
IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
V- exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Município e Distrito Federal;
VI- participação em programa de treinamento regularmente instituído;
VII- missão de estudo no estrangeiro, quando autorizado o afastamento pelo Prefeito;
VIII - licença:
a) à gestante, à adotante e à paternidade;
b) para tratamento da própria saúde, até dois anos, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município em cargo de provimento efetivo;
c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; e
d) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença-prêmio;

Art. 131 O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será apenas contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 132 É vedada a contagem cumulada de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, estado, Distrito federal e Municípios, Autarquias, Fundação Pública, sociedade de Economia mista e Empresa Pública.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 133 É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 134 O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado no prazo de 10 (dez) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 135 Caberá recurso:

I- do indeferimento do pedido de reconsideração;
II- das decisões sobre os recursos sucessivos interpostos.

§ 1° O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que estiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2° O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 136 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 137 O direito de requerer prescreve:

I- em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II- em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

§ 1°. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2°. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interromperá a prescrição administrativa.

§ 3°. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 138 A prescrição é de origem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 139 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição ao servidor municipal ou a procurador por ele constituído publicamente.

Art. 140 A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivado de ilegalidade.

Art. 141 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta Lei, salvo motivo de força maior comprovada.

TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 142 São deveres do servidor:

I- trabalhar;

II - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

III - lealdade às instituições a que servir;

IV - observância das normas legais e regulamentares;

V - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VI - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determina do pela autoridade competente; e

XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 143 É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - acometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

XVIII - participar de gerência ou administração de empresa privada, da sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município.

Art. 144 É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo, porém, civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 145 Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1° A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2° A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3° Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 146 O funcionário público municipal não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

Art. 147 O funcionário público municipal vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira quando investido em cargos de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos recebendo sua remuneração nos termos da Lei.

Parágrafo único. O afastamento ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 148 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Art. 149 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário Público ou a terceiros.

§ 1°. A indenização de prejuízos causados ao Erário Público poderá ser liquidado na forma prevista em Lei.

§ 2°. Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3°. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida

Art. 150 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor.

Art. 151 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.

Art. 152 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 153 A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 154 São penalidades disciplinares aplicáveis a servidor após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

I - advertência;
II - suspensão;
III - demissão;
IV - cassação de aposentadoria ou da disponibilidade; e
V - destituição de cargo ou função de confiança.

Parágrafo único. Nos casos omissos aplica-se subsidiariamente a Lei n° 8.112/1990 e suas alterações.

Art. 155 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes funcionais.

Art. 156 Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 157 Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 158 A suspensão será aplicada em casos de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

Art. 159 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor público municipal não houver nesse período praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 160 Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I - crime contra a administração pública;
II - abandono de cargo;
III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
V - improbidade administrativa;
VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de ordem de outrem, nas condições da Lei;
VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
XI - corrupção;
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções.

Art. 161 A acumulação ilegal acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de 15 (quinze) dias para opção.

§ 1°. Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.
§ 2°. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 162 A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do artigo 161 implicará na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário Público, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 163 Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos

Art. 164 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 165 O ato de imposição de penalidade deverá ser motivado e juridicamente fundamentado.

Art. 166 Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:

I - praticou falta punível com a pena de demissão.
II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 167 Será punido com suspensão até 15 (quinze) dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade logo que verificar a inspeção médica.

Art. 168 A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;
II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 169 O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 170 A pena de destituição de função de confiança implicará na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de 5 (cinco) anos a contar do ato de punição.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do artigo 161, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 171 As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 172 A ação disciplinar prescreverá:

I- em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;
II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; e
III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
§ 1°. A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.
§ 2°. Os prazos de prescrição previstos em Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
§ 3°. O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.
§ 4°. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interromperá a prescrição.
§ 5°. Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional recomeçará a correr novamente, no dia imediato ao da interrupção.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 173 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a encaminhar denúncia ao Prefeito Municipal, conforme o caso, com indicação de prova, para que seja promovida a

sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa na forma desta Lei.

Parágrafo único. Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 174 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciado e sejam formulados por escrito, confirmada a autenticidade.

Art. 175 As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;
II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

Art. 176 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor municipal enseja a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias de demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão; será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II
Da suspensão preventiva

Art. 177 Como medida cautelar e afim de que o funcionário público municipal não tenha a influir na apuração da irregularidade a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 178 O servidor fará jus à remuneração integral durante o período de suspensão preventiva.

SEÇÃO III
Da Sindicância

Art. 179 A sindicância, designada por ato do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, conforme se tratar de servidor do Poder Executivo ou Legislativo, respectivamente, será acometida a servidor ocupante de cargo efetivo.

§ 1°. A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.
§ 2°. O servidor designado para o encargo de sindicante ou para integrar comissão de sindicância, poderá ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Art. 180 O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

§ 1°. Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§2°. Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 3°. O sindicante ou a comissão abrirá o prazo de cinco dias para o acusado apresentar defesa, antes de elaborar o relatório.

Art. 181 A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
II - pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou
III - arquivamento do processo.

§ 1°. Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2°. De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV
Do processo administrativo disciplinar

Art. 182 O processo administrativo disciplinar será instaurado por ato do Prefeito Municipal, destinado a apurar responsabilidades do funcionário público municipal por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 183 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observando o disposto no art. 174, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1°. As decisões da comissão processante, excluído os despachos ordinatórios, serão tomadas por voto da maior dos seus membros.

§ 2°. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 3°. Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 184 A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação de fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 185 A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 186 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
III - julgamento.

Art. 187 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V
Do Inquérito

Art. 188 O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 189 Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

§ único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, e remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 190 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligenciais cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário à técnica e peritos de modo a permitir a elucidação dos fatos.

Art. 191 É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente, ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1°. O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
§ 2°. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 192 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 193 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1°. As testemunhas serão ouvidas separadamente, a começar pelas testemunhas indicadas pelo autor da representação ou denúncia, que tenha motivado o processo administrativo.

§ 2°. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 194 Concluída a inquisição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 192 e 193.

§ 1°. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovido a acareação entre eles.

§ 2°. O procurador do acusado, poderá assistir ao interrogatório, bem como, a inquisição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 195 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual participe um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente da sanidade mental será processado em auto apertado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Art. 196 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1°. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2°. Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3°. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligência reputada indispensável pela comissão.

§ 4°. No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 197 O indicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 198 Achando-se indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em órgão de publicação oficial do município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

§ único- Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa, será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do Edital.

Art. 199 Considerar-se-á revel o indicado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1°. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2° Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, ou advogado.

Art. 200 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1°. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
§ 2°. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 201 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO V
Do Julgamento

Art. 202 No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1° Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2° Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3° Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o artigo 170.

§ 4° Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 203. O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente agravar a penalidade proposta, abranda-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 204 Verificada a existência do vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para a instauração de novo processo, na forma e rito desta lei.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 205 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos funcionais do servidor público municipal.

Art.206 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar, será remetido ao Ministério Público, para a instauração da ação penal, ficando o translado na repartição.

Art. 207 O funcionário público municipal que responder o processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido, ou aposenta do voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata a alínea b, inciso II, do art. 38, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 208 Serão assegurados transporte e diárias:

I- ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indicado;

II- aos membros da comissão de inquérito e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO VI
Da revisão do processo

Art. 209 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade.

§ 1°. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2°. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador ou outro responsável.

Art. 210 No processo revisional, o ônus de prova cabe ao requerente.

Art. 211 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 212 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma desta Lei.

Art. 213 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar e juntada de novos documentos.

Art. 214 A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, a critério da comissão.

Art. 215 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 216 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual poderá determinar diligências, renovado o prazo para julgamento.

§ 1°. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, estabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargos em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

§ 2°. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 217 Os servidores municipais serão contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (INSS), na forma da Lei.

Art. 218 Os benefícios previdenciários, serão disciplinados nos termos da legislação previdenciária em vigor, e caberá ao INSS a sua concessão.

SEÇÃO IV

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 219 Haverá substituição nos casos de impedimento legal do ocupante de cargo efetivo, ou em comissão e de função gratificada.

§ 1°. A substituição será automática ou dependerá de um ato da Administração.

§ 2°. A substituição automática, estabelecida em Lei ou Regulamento, será gratuita, salvo se exceder de 15 (quinze) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 3°. A substituição não automática dependerá de um ato da autoridade competente para nomear ou designar e, será sempre remunerada à base dos vencimentos do substituído.

§ 4°. O substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo.

TÍTULO VIII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 220 Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 221 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I- substituir temporariamente funcionário demitido ou em período de licença, em serviço essencial;

II - atender a situações de calamidade pública;

III - combater surtos epidêmicos;
IV – fazer recenciamento;
V - admissão de professor substituto;
VI - permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
VII - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;

Art. 222 As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e terão prazo estabelecido em regulamento.

§ 1°. O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado.

Art. 223 Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;
II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
III - férias proporcionais, ao término do contrato;
IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 224 O Dia do Servidor Público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 225 Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica dispondo de maneira diversa.

Art. 226 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor público municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 227 São assegurados ao servidor os direitos de associação profissional ou sindical, na forma da Lei.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei.

Art. 228 Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge, o convivente na forma da lei.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 229 Ficam submetidos ao regime jurídico previsto nesta Lei Municipal os servidores municipais, exceto os contratados por prazo determinado.

Art. 230 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 231 Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal nº330/2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Flor do Sertão, aos 15 dias do mês de Junho de 2011.

ROGERIO PERIN
Prefeito Municipal

Registrada e publicada
Na data Supra.

LEANDRO NEUHAUS
Secretário da Administração